



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7177

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Athos Mameluque Mota

Data: 04/07/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a utilização de cartelas individuais de consumo para bares e restaurantes do município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 05

Espécie: Ph
Categoria: Lendentes
Cl. 27.5
Ordem: 10
Nº fls.: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

AUTOR:

Vereador – Athos Mameluke Mota.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Utilização de Cartelas Individuais de Consumo para os Bares e Restaurantes do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em – 04/07/2006

Comissão Legislação e Justiça

2 -

3 - Aprovado em 1º EM 22.08.2006

4 - RETIRADO PE TRAMITAÇÃO CM

5 - 29.08.2006

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

*AS Comissões
04/07/06*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

PROJETO DE LEI N° _____/2006.

Dispõe sobre a utilização de cartelas individuais de consumo para os bares e restaurantes do Município de Montes Claros e dá outras providências.

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - São regidos por esta lei os bares e restaurantes instalados no âmbito do Município de Montes Claros - MG.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a utilizarem uma cartela individual de consumo.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá fornecer a cada cliente no ato de sua entrada no bar ou restaurante uma cartela para que o mesmo possa fazer uso e controle do seu consumo.

§ 2º - Os funcionários dos estabelecimentos citados deverão registrar na cartela o produto servido a cada cliente.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor na cartela, de maneira visível a lista de todos os serviços e produtos oferecidos pelo estabelecimento.

Artigo 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, conforme valores e critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores a serem previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 4º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

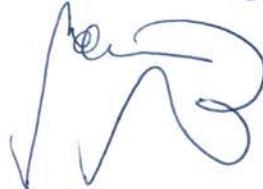
Artigo 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de julho de 2006.


Vereador ATHOS MAMELUQUE



É legal e constitucional.
Ceará - 07.08.06.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Dispõe sobre a Utilização de Cartelas Individuais de Consumo para os Bares e Restaurantes do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, sendo o caso presente.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 27 de julho de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605